

# LICITAÇÃO ELETRÔNICA E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

## ELECTRONIC BIDDING AND THE PRINCIPLE OF TRANSPARENCY

Artigo submetido em 05 de junho de 2026

Artigo aprovado em 08 de junho de 2026

Artigo publicado em 08 de junho de 2026

### **Scientia et Ratio**

Volume 6 - Número 10 - 2026

ISSN 2525-8532

### **Autor:**

**Bomfim Barbosa Miranda**

**RESUMO:** A modernização da Administração Pública brasileira tem promovido significativas transformações nos processos de contratação governamental, especialmente por meio da implementação das licitações eletrônicas. Esse modelo de contratação pública surge como instrumento capaz de ampliar a competitividade, reduzir custos operacionais, aumentar a eficiência administrativa e fortalecer os mecanismos de controle social. Nesse contexto, destaca-se o princípio da transparência, considerado um dos pilares fundamentais da gestão pública contemporânea, pois garante o acesso às informações pelos cidadãos e possibilita maior fiscalização dos atos administrativos. O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a licitação eletrônica e o princípio da transparência, destacando seus

fundamentos legais, benefícios, desafios e impactos para a administração pública. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, fundamentada em legislação vigente, doutrinas especializadas e estudos científicos relacionados ao tema. Os resultados demonstram que a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos licitatórios contribui significativamente para a publicidade dos atos administrativos, para a prevenção de irregularidades e para o fortalecimento da governança pública.

**Palavras-chave:** Licitação eletrônica. Transparência pública. Administração pública. Controle social. Governança.

**ABSTRACT:** The modernization of Brazilian Public Administration has promoted significant changes in government procurement processes, especially through the implementation of electronic bidding systems. This contracting model emerges as an instrument capable of increasing competitiveness, reducing operational costs, improving administrative efficiency, and strengthening social control mechanisms. In this context, the principle of transparency stands out as one of the fundamental pillars of contemporary public management, as it ensures access to information and enables greater oversight of administrative actions by citizens. This article aims to analyze the relationship between electronic bidding and the principle of transparency, highlighting its legal foundations, benefits, challenges, and impacts on public administration. The research is characterized as bibliographic and documentary, based on current legislation, specialized doctrine, and scientific studies related to the subject. The findings indicate that the use of electronic means in procurement procedures significantly contributes to the publicity of administrative acts, the prevention of irregularities, and the strengthening of public governance.

**Keywords:** Electronic bidding. Transparency. Public administration. Social control. Governance.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem provocado profundas transformações na Administração Pública, exigindo dos órgãos governamentais maior eficiência, economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos. Em uma sociedade cada vez mais conectada e informada, cresce a necessidade de mecanismos que possibilitem não apenas a adequada prestação dos serviços públicos, mas também o acesso da população às informações relacionadas à atuação estatal. Nesse contexto, a transparência tornou-se um dos principais pilares da administração pública moderna, contribuindo para o fortalecimento da democracia, da participação cidadã e do controle social (DI PIETRO, 2023).

Entre os instrumentos utilizados pela Administração Pública para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, destaca-se a licitação, procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Além de promover a igualdade de condições entre os participantes, a licitação busca garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, os procedimentos licitatórios passaram por um processo de modernização que culminou na ampliação da utilização dos meios eletrônicos para realização das contratações governamentais. A licitação eletrônica surgiu como importante ferramenta de inovação administrativa, permitindo maior competitividade entre os fornecedores, redução de custos operacionais, aumento da eficiência dos processos e fortalecimento da publicidade dos atos administrativos (JUSTEN FILHO, 2023).

A utilização de plataformas digitais nas contratações públicas representa um avanço significativo para a gestão governamental, uma vez que possibilita maior acessibilidade às informações relacionadas aos certames licitatórios. A divulgação eletrônica de editais, propostas, lances, recursos administrativos e resultados amplia a visibilidade dos procedimentos e favorece a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

Dessa forma, a tecnologia passa a desempenhar papel estratégico na promoção da transparência administrativa e na prevenção de irregularidades (TORRES, 2022).

O princípio da transparência está diretamente relacionado ao direito dos cidadãos de conhecer e acompanhar as ações desenvolvidas pelo poder público. Mais do que a simples divulgação formal dos atos administrativos, a transparência exige que as informações sejam disponibilizadas de forma clara, acessível e compreensível, possibilitando o efetivo exercício do controle social. Nesse sentido, a ampliação do acesso às informações públicas fortalece a legitimidade das decisões governamentais e contribui para a construção de uma gestão pública mais responsável e comprometida com o interesse coletivo (CARVALHO FILHO, 2024).

A importância da transparência administrativa foi reforçada pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que estabeleceu o acesso à informação pública como direito fundamental do cidadão e determinou que os órgãos públicos adotassem mecanismos destinados à divulgação de informações de interesse coletivo. Essa legislação consolidou a compreensão de que a publicidade dos atos administrativos constitui requisito essencial para o fortalecimento da democracia e para a fiscalização da gestão pública (BRASIL, 2011).

Além disso, a promulgação da Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforçou a utilização dos meios eletrônicos como instrumento prioritário para realização das contratações públicas. A nova legislação incorporou princípios relacionados à governança, à transparência e à inovação tecnológica, evidenciando a importância da transformação digital para o aprimoramento dos procedimentos administrativos e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas (BRASIL, 2021).

Diante desse contexto, torna-se relevante analisar a relação existente entre a licitação eletrônica e o princípio da transparência, considerando os impactos produzidos pela

digitalização dos processos licitatórios na gestão pública brasileira. A compreensão dessa temática é fundamental para avaliar como as tecnologias digitais podem contribuir para ampliar a publicidade dos atos administrativos, fortalecer o controle social e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos (NOHARA, 2023).

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a licitação eletrônica como instrumento de efetivação do princípio da transparência na Administração Pública. Para tanto, busca-se compreender os fundamentos jurídicos da licitação eletrônica, discutir a importância da transparência administrativa e identificar as contribuições dessa modalidade para o fortalecimento da governança pública e do controle social. Metodologicamente, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações relacionadas ao tema (GIL, 2022).

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL**

As licitações públicas constituem um dos principais instrumentos de gestão utilizados pela Administração Pública para garantir que a contratação de obras, serviços, compras e alienações ocorra de maneira transparente, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Sua finalidade principal consiste em assegurar a igualdade de condições entre os interessados, promover a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, contribuindo para a correta aplicação dos recursos estatais e para a prevenção de práticas ilícitas nas contratações governamentais (JUSTEN FILHO, 2023).

A origem das licitações no ordenamento jurídico brasileiro remonta a períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, quando já existiam mecanismos destinados a disciplinar as contratações realizadas pelo poder público. Entretanto, foi com a promulgação da Constituição que a licitação passou a receber tratamento constitucional expresso,

consolidando-se como procedimento obrigatório para a celebração de contratos administrativos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. O inciso XXI do artigo 37 estabeleceu que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser contratadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, reforçando a importância desse instrumento para a concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (BRASIL, 1988).

Durante muitos anos, a principal norma responsável pela regulamentação das licitações públicas foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, essa legislação representou um importante marco para a padronização dos procedimentos licitatórios no país, estabelecendo regras detalhadas sobre modalidades de licitação, fases processuais, critérios de julgamento, contratos administrativos e mecanismos de controle. Embora tenha contribuído significativamente para a organização das contratações públicas, a Lei nº 8.666/1993 também passou a ser alvo de críticas relacionadas ao excesso de formalismo, à burocracia e à dificuldade de adaptação às transformações tecnológicas e às novas demandas da administração pública contemporânea (MEIRELLES, 2018).

Ao longo dos anos, a necessidade de tornar as contratações públicas mais céleres e eficientes levou à criação de instrumentos normativos complementares. Entre eles, destaca-se a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O pregão representou uma significativa inovação no sistema licitatório brasileiro ao inverter as fases tradicionais do procedimento, permitindo maior rapidez na seleção das propostas e ampliando a competitividade entre os participantes. Além disso, essa modalidade abriu caminho para a posterior implementação dos sistemas eletrônicos de contratação pública, que revolucionariam a forma de realização dos certames licitatórios no país (BRASIL, 2002).

A evolução tecnológica observada nas últimas décadas exerceu forte influência sobre os

processos administrativos e impulsionou a modernização das compras governamentais. A utilização da internet e das plataformas digitais permitiu a criação de sistemas eletrônicos destinados à realização de licitações em ambiente virtual, reduzindo custos operacionais, ampliando a participação de fornecedores e aumentando a transparência dos procedimentos. Nesse contexto, o pregão eletrônico consolidou-se como uma das modalidades mais utilizadas pela Administração Pública brasileira, proporcionando maior eficiência, competitividade e publicidade aos atos administrativos (TORRES, 2022).

Segundo Justen Filho (2023, p. 87):

“A evolução das licitações públicas acompanha o desenvolvimento do próprio Estado e das necessidades sociais relacionadas à gestão dos recursos públicos. A incorporação de tecnologias digitais aos procedimentos licitatórios representa uma resposta às demandas contemporâneas por eficiência, economicidade e transparência, permitindo que a Administração Pública alcance melhores resultados sem afastar as garantias fundamentais do processo licitatório.”

A crescente utilização de meios eletrônicos nas contratações públicas demonstrou que a tecnologia poderia funcionar como importante aliada da Administração Pública na busca por maior eficiência e controle. Os sistemas digitais passaram a permitir a divulgação instantânea de editais, o acompanhamento em tempo real das disputas, a apresentação eletrônica de propostas e a geração automática de registros que facilitam auditorias e fiscalizações. Dessa forma, a informatização dos procedimentos licitatórios passou a ser vista não apenas como instrumento de modernização administrativa, mas também como mecanismo de fortalecimento dos princípios constitucionais que orientam a atuação estatal (CARVALHO FILHO, 2024).

A consolidação desse processo de modernização culminou na promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Essa legislação revogou gradativamente a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), reunindo em um único diploma legal as normas gerais aplicáveis às contratações públicas brasileiras. Entre seus principais objetivos estão a simplificação dos procedimentos, a ampliação da governança pública, o fortalecimento do planejamento das contratações e a valorização dos meios eletrônicos como ferramenta prioritária para a realização dos certames licitatórios (BRASIL, 2021).

A Nova Lei de Licitações introduziu importantes mecanismos voltados à gestão de riscos, à transparência administrativa e ao controle preventivo das contratações públicas. A legislação passou a exigir maior planejamento das aquisições governamentais, ampliou a importância da fase preparatória dos processos e fortaleceu os mecanismos de publicidade dos atos administrativos. Além disso, estabeleceu diretrizes que incentivam a utilização de plataformas digitais para divulgação de informações e realização de procedimentos licitatórios, reforçando a tendência de digitalização da gestão pública brasileira (NOHARA, 2023).

Outro aspecto relevante da evolução das licitações públicas no Brasil refere-se à crescente valorização da governança pública. Atualmente, as contratações governamentais não são mais compreendidas apenas como procedimentos burocráticos destinados à aquisição de bens e serviços. Elas passaram a ser vistas como instrumentos estratégicos para a implementação de políticas públicas, para a promoção do desenvolvimento econômico e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas. Nesse contexto, a transparência assume papel central, uma vez que permite à população acompanhar a utilização dos recursos públicos e exercer controle sobre a atuação administrativa (DI PIETRO, 2023).

A transformação digital das licitações públicas também contribuiu para ampliar a participação de empresas de pequeno e médio porte nos processos licitatórios. A eliminação de barreiras geográficas e a simplificação de procedimentos proporcionadas pelos sistemas

eletrônicos favoreceram a democratização do acesso às oportunidades de contratação oferecidas pelo Estado. Como consequência, houve aumento da competitividade, ampliação do universo de participantes e maior possibilidade de obtenção de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública (TORRES, 2022).

Diante desse cenário, verifica-se que a evolução das licitações públicas no Brasil está diretamente relacionada ao processo de modernização da Administração Pública e à busca por maior eficiência, economicidade e transparência. A incorporação de tecnologias digitais aos procedimentos licitatórios representa um dos principais marcos dessa evolução, permitindo que as contratações governamentais se tornem mais acessíveis, competitivas e sujeitas ao controle social. Assim, a compreensão desse processo histórico torna-se fundamental para analisar o papel da licitação eletrônica na efetivação do princípio da transparência, tema central do presente estudo (JUSTEN FILHO, 2023).

## **2.2 LICITAÇÃO ELETRÔNICA: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

A evolução tecnológica observada nas últimas décadas promoveu profundas transformações na forma como a Administração Pública realiza suas atividades, influenciando diretamente os processos de contratação governamental. Nesse contexto, a licitação eletrônica surgiu como uma importante ferramenta de modernização administrativa, permitindo que os procedimentos licitatórios fossem realizados por meio de plataformas digitais capazes de proporcionar maior agilidade, competitividade, economicidade e transparência. A utilização de recursos tecnológicos nas contratações públicas representa uma resposta às demandas contemporâneas por eficiência administrativa e fortalecimento dos mecanismos de controle dos gastos públicos (TORRES, 2022).

A licitação eletrônica pode ser definida como o procedimento licitatório realizado integral ou predominantemente em ambiente virtual, utilizando sistemas informatizados para a

divulgação de editais, recebimento de propostas, realização de disputas, análise documental, interposição de recursos e divulgação dos resultados. Nesse modelo, as etapas do certame ocorrem por meio de plataformas digitais oficiais, permitindo que fornecedores de diferentes localidades participem do processo sem necessidade de deslocamento físico. Essa característica amplia significativamente a concorrência e favorece a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2023).

Segundo Carvalho Filho (2024, p. 421), “a utilização de sistemas eletrônicos nos procedimentos licitatórios representa uma das mais relevantes inovações da Administração Pública contemporânea, pois permite a ampliação da competitividade, a redução de custos operacionais e o fortalecimento da publicidade dos atos administrativos”. Essa perspectiva evidencia que a licitação eletrônica não deve ser compreendida apenas como uma ferramenta tecnológica, mas como um instrumento estratégico voltado ao aprimoramento da gestão pública e à efetivação dos princípios constitucionais da administração.

Entre as principais características da licitação eletrônica destaca-se a ampla acessibilidade proporcionada pelos meios digitais. Diferentemente das modalidades presenciais, nas quais os participantes necessitam comparecer fisicamente ao local designado para a realização do certame, os sistemas eletrônicos permitem que empresas localizadas em qualquer região do país participem das disputas em igualdade de condições. Essa ampliação do acesso contribui para aumentar a competitividade entre os fornecedores e reduzir a concentração de participantes em determinadas localidades, favorecendo a obtenção de melhores resultados para o interesse público (NOHARA, 2023).

Outra característica relevante consiste na rastreabilidade dos atos administrativos praticados durante o procedimento licitatório. Todas as operações realizadas nos sistemas eletrônicos ficam registradas digitalmente, incluindo horários de envio de propostas, lances apresentados, manifestações dos participantes, decisões administrativas e demais movimentações processuais. Esses registros permitem maior controle sobre as ações

desenvolvidas ao longo do certame e facilitam a atuação dos órgãos de fiscalização, auditoria e controle externo, fortalecendo a integridade das contratações públicas (DI PIETRO, 2023).

A publicidade dos atos administrativos também é significativamente ampliada por meio da licitação eletrônica. Os editais, avisos, atas, decisões e resultados podem ser disponibilizados instantaneamente em portais eletrônicos de acesso público, permitindo que qualquer cidadão acompanhe o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios. Essa ampla divulgação das informações contribui para a efetivação do princípio da transparência e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização dos recursos públicos (BRASIL, 2021).

Além da transparência, a licitação eletrônica apresenta importantes vantagens relacionadas à economicidade. A eliminação de diversas etapas presenciais reduz despesas com deslocamentos, impressão de documentos, utilização de espaços físicos e atividades operacionais relacionadas à condução dos certames. Para os fornecedores, a participação remota também representa redução de custos, uma vez que não há necessidade de envio de representantes para acompanhar as sessões públicas. Como consequência, a Administração Pública pode obter maior número de participantes e propostas economicamente mais vantajosas (MEIRELLES, 2018).

A agilidade processual constitui outro benefício amplamente associado à utilização dos sistemas eletrônicos. A automatização de diversas atividades administrativas reduz o tempo necessário para execução das etapas do procedimento licitatório, permitindo maior celeridade na contratação de bens e serviços. A utilização de recursos digitais também minimiza falhas operacionais decorrentes de procedimentos manuais e favorece a padronização das atividades administrativas, contribuindo para o aumento da eficiência na gestão pública (TORRES, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, a consolidação da licitação eletrônica ocorreu

inicialmente com a instituição do pregão pela Lei nº 10.520/2002. Essa legislação criou uma modalidade específica destinada à aquisição de bens e serviços comuns e possibilitou a utilização de recursos tecnológicos para realização dos certames. Posteriormente, diversos decretos regulamentaram o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, consolidando sua utilização como importante instrumento de modernização das compras governamentais (BRASIL, 2002).

Um marco importante nesse processo foi a edição do Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns no âmbito da administração pública federal. O decreto estabeleceu procedimentos específicos para utilização dos sistemas eletrônicos, definiu regras para apresentação de propostas e lances e reforçou a obrigatoriedade da modalidade eletrônica como forma prioritária de realização dos certames. A norma representou importante avanço na consolidação da transformação digital das contratações públicas brasileiras (BRASIL, 2019).

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a utilização dos meios eletrônicos passou a receber ainda maior relevância. A nova legislação incorporou definitivamente a lógica da transformação digital à gestão pública, estabelecendo a preferência pela realização dos procedimentos em formato eletrônico e ampliando os mecanismos de publicidade, transparência e controle das contratações governamentais. A norma também reforçou a necessidade de integração dos sistemas eletrônicos aos instrumentos de governança pública e aos mecanismos de fiscalização institucional (BRASIL, 2021).

Segundo a Nova Lei de Licitações, a utilização de recursos tecnológicos deve estar alinhada aos princípios da transparência, da eficiência, da economicidade, da publicidade e da competitividade. Dessa forma, a adoção de plataformas digitais não possui apenas finalidade operacional, mas também representa instrumento de concretização dos valores constitucionais que orientam a atuação administrativa. A tecnologia passa a ser

compreendida como meio de fortalecimento da legitimidade dos atos praticados pelo poder público e de ampliação do controle social sobre as contratações governamentais (CARVALHO FILHO, 2024).

Conforme destaca Justen Filho (2023, p. 93):

“A licitação eletrônica representa um dos mais importantes avanços da Administração Pública moderna, pois alia eficiência administrativa, redução de custos, ampliação da competitividade e fortalecimento da transparência. A utilização de plataformas digitais não elimina os princípios tradicionais do procedimento licitatório, mas potencializa sua efetividade por meio da publicidade ampliada e da rastreabilidade dos atos praticados.”

Apesar dos inúmeros benefícios proporcionados pela digitalização das contratações públicas, a implementação da licitação eletrônica também apresenta desafios. Entre eles destacam-se a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, a garantia da segurança da informação, a proteção dos dados processados pelos sistemas digitais e a superação das limitações relacionadas à exclusão digital. Tais aspectos demonstram que a efetividade da licitação eletrônica depende não apenas da existência de plataformas tecnológicas, mas também da construção de uma cultura administrativa comprometida com a inovação, a transparência e a eficiência (NOHARA, 2023).

Outro desafio relevante refere-se à necessidade de garantir que as informações disponibilizadas nos sistemas eletrônicos sejam compreensíveis e acessíveis para toda a sociedade. A mera divulgação de documentos em plataformas digitais não assegura, por si só, a efetividade da transparência pública. É fundamental que os dados sejam organizados de forma clara, atualizada e inteligível, permitindo que cidadãos, pesquisadores, órgãos de controle e demais interessados possam acompanhar adequadamente os procedimentos licitatórios e exercer fiscalização sobre a atuação administrativa (DI PIETRO, 2023).

Dessa forma, verifica-se que a licitação eletrônica representa uma importante evolução dos

mecanismos de contratação pública no Brasil. Seus fundamentos estão diretamente relacionados à busca por maior eficiência administrativa, ampliação da competitividade, redução de custos e fortalecimento da transparência. Ao mesmo tempo, sua efetividade depende da adequada aplicação dos recursos tecnológicos, do respeito aos princípios constitucionais da administração pública e da implementação de mecanismos que assegurem a participação e o controle social sobre os atos praticados pelo poder público (BRASIL, 2021).

### **2.3 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A transparência constitui um dos pilares fundamentais da Administração Pública contemporânea e representa um elemento indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade cada vez mais exigente quanto à fiscalização dos atos governamentais, a transparência assume papel estratégico na promoção da confiança entre Estado e sociedade, permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações relacionadas à gestão dos recursos públicos e possam acompanhar a atuação dos agentes estatais. Nesse contexto, a transparência ultrapassa a condição de mera obrigação legal, tornando-se um verdadeiro instrumento de fortalecimento da democracia, da cidadania e da governança pública (DI PIETRO, 2023).

Embora a Constituição Federal de 1988 não utilize expressamente o termo “princípio da transparência”, esse princípio encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais, especialmente nos princípios da publicidade, moralidade administrativa e participação popular. O artigo 37 da Constituição estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a publicidade um dos principais mecanismos para garantir que os atos administrativos sejam conhecidos e fiscalizados pela sociedade. Dessa forma, a transparência pode ser compreendida como um desdobramento natural da publicidade administrativa, porém com alcance mais amplo e efetivo (BRASIL, 1988).

A publicidade administrativa consiste na divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, assegurando que eles sejam acessíveis ao conhecimento da coletividade. Entretanto, a transparência vai além da simples publicação formal de documentos e informações. Para que haja efetiva transparência, é necessário que os dados disponibilizados sejam compreensíveis, acessíveis, íntegros, atualizados e úteis para a sociedade. Em outras palavras, não basta que a informação esteja disponível; é preciso que ela possa ser efetivamente compreendida e utilizada pelos cidadãos para fins de controle e fiscalização da atuação estatal (CARVALHO FILHO, 2024).

Segundo Di Pietro (2023, p. 118):

“A transparência administrativa não se limita à divulgação formal dos atos governamentais. Ela exige que as informações sejam disponibilizadas de maneira clara, acessível e inteligível, possibilitando ao cidadão compreender o conteúdo dos atos administrativos e exercer efetivamente seu direito de fiscalização sobre a atuação estatal.”

A importância da transparência decorre diretamente da necessidade de legitimar a atuação da Administração Pública perante a sociedade. Em regimes democráticos, os governantes e agentes públicos exercem funções em nome da coletividade e administram recursos pertencentes à população. Por essa razão, seus atos devem estar sujeitos ao escrutínio público, permitindo que a sociedade acompanhe a forma como as decisões são tomadas e os recursos são empregados. A transparência funciona, portanto, como mecanismo de prestação de contas e de responsabilização dos gestores públicos perante os cidadãos (NOHARA, 2023).

A transparência também desempenha papel fundamental no combate à corrupção e na prevenção de irregularidades administrativas. Quando as informações relacionadas aos gastos públicos, contratos, licitações e decisões governamentais são amplamente divulgadas, tornam-se maiores as possibilidades de identificação de fraudes, desvios de

recursos e práticas incompatíveis com os princípios da administração pública. A publicidade dos atos administrativos reduz os espaços para condutas ilícitas e fortalece os mecanismos de controle interno e externo, contribuindo para a construção de uma gestão pública mais íntegra e eficiente (TORRES, 2022).

A evolução do conceito de transparência ganhou significativa relevância no Brasil com a promulgação da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa legislação introduziu importantes mecanismos destinados à ampliação da publicidade das informações fiscais e orçamentárias, exigindo que os entes públicos divulgassem dados relacionados à arrecadação de receitas, execução de despesas, endividamento e gestão financeira. A partir dessa norma, a transparência passou a ser compreendida como elemento essencial para a responsabilidade na administração dos recursos públicos (BRASIL, 2000).

Posteriormente, a Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, ampliou ainda mais as exigências relacionadas à divulgação das informações governamentais. A norma determinou que União, Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizassem em tempo real informações detalhadas sobre receitas e despesas públicas por meio da internet, fortalecendo significativamente os mecanismos de controle social e fiscalização da gestão pública (BRASIL, 2009).

Um dos marcos mais importantes para a consolidação da transparência administrativa no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa legislação estabeleceu o acesso à informação como direito fundamental do cidadão e determinou que os órgãos públicos adotassem medidas destinadas a facilitar a divulgação e o fornecimento de informações de interesse coletivo. A LAI consolidou o entendimento de que a publicidade é a regra e o sigilo constitui exceção, promovendo uma mudança significativa na cultura administrativa brasileira (BRASIL, 2011).

A Lei de Acesso à Informação introduziu dois conceitos fundamentais para a compreensão da transparência pública: a transparência ativa e a transparência passiva. A transparência ativa refere-se à divulgação espontânea de informações pelos órgãos públicos, independentemente de solicitação prévia dos cidadãos. Já a transparência passiva consiste no fornecimento de informações mediante requerimento formulado pelos interessados. Ambos os mecanismos possuem grande relevância para a promoção do controle social e para o fortalecimento da accountability governamental (JUSTEN FILHO, 2023).

No contexto das contratações públicas, a transparência ativa manifesta-se por meio da divulgação de editais, contratos, atas de registro de preços, termos aditivos, relatórios de gestão e demais documentos relacionados aos procedimentos licitatórios. Essas informações permitem que fornecedores, órgãos de controle e cidadãos acompanhem todas as etapas do processo de contratação, reduzindo a assimetria informacional e ampliando a fiscalização da atuação administrativa. Quanto maior a publicidade dos procedimentos, menores tendem a ser os riscos de favorecimentos indevidos e irregularidades (DI PIETRO, 2023).

A transparência também está diretamente associada ao conceito de accountability, termo amplamente utilizado na literatura de administração pública para designar os mecanismos de responsabilização dos gestores perante a sociedade. Segundo esse entendimento, os agentes públicos não apenas devem atuar em conformidade com a lei, mas também precisam prestar contas de suas decisões e justificar suas ações perante os cidadãos. A transparência constitui requisito indispensável para que a accountability seja efetivamente exercida, uma vez que não é possível fiscalizar aquilo que permanece oculto ou inacessível ao conhecimento público (CARVALHO FILHO, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se à relação entre transparência e participação social. O acesso às informações públicas possibilita que a sociedade participe de forma mais ativa dos processos de controle e fiscalização da Administração Pública. Conselhos de políticas públicas, organizações da sociedade civil, imprensa, pesquisadores e cidadãos em geral

dependem da disponibilidade de dados confiáveis para acompanhar a atuação governamental e contribuir para o aprimoramento das políticas públicas. Dessa forma, a transparência fortalece não apenas o controle social, mas também a própria democracia participativa (NOHARA, 2023).

Apesar dos avanços legislativos e institucionais observados nas últimas décadas, a efetivação da transparência ainda enfrenta importantes desafios. Muitas informações públicas permanecem disponíveis em formatos complexos, excessivamente técnicos ou de difícil acesso para a população. Além disso, a simples disponibilização de documentos não garante que os cidadãos consigam compreender seu conteúdo ou utilizá-los adequadamente para fins de fiscalização. Assim, a transparência deve ser acompanhada de iniciativas voltadas à acessibilidade, clareza da informação e educação para o controle social (TORRES, 2022).

A transformação digital da Administração Pública tem contribuído significativamente para a ampliação da transparência governamental. O desenvolvimento de portais da transparência, sistemas eletrônicos de compras públicas e plataformas de governo digital permitiu maior acesso às informações relacionadas à atuação estatal. Essas ferramentas ampliaram a capacidade de fiscalização da sociedade e dos órgãos de controle, favorecendo a construção de uma gestão pública mais aberta, eficiente e responsável (BRASIL, 2021).

Nesse cenário, a transparência deixa de ser apenas um princípio jurídico para assumir a condição de instrumento essencial de governança pública. Sua efetivação possibilita maior legitimidade das decisões administrativas, fortalece a confiança da população nas instituições públicas, amplia o controle social e contribui para a prevenção de práticas ilícitas. Assim, compreender a importância do princípio da transparência torna-se fundamental para analisar o papel desempenhado pela licitação eletrônica na modernização das contratações públicas e na promoção de uma administração pública mais democrática e eficiente (JUSTEN FILHO, 2023).

## **2.4 A LICITAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL**

A crescente digitalização dos processos administrativos tem transformado significativamente a forma como a Administração Pública se relaciona com a sociedade. Nesse contexto, a licitação eletrônica destaca-se como uma importante ferramenta de fortalecimento da transparência e do controle social, permitindo que informações relacionadas às contratações governamentais sejam disponibilizadas de maneira mais ampla, rápida e acessível aos cidadãos. Segundo Di Pietro (2023), a utilização de plataformas eletrônicas contribui para a ampliação da publicidade dos atos administrativos e para o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização da gestão pública.

A relação entre licitação eletrônica e transparência encontra fundamento nos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, especialmente nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência. Ao possibilitar a divulgação instantânea de editais, propostas, atas, pareceres, recursos administrativos e resultados dos certames, os sistemas eletrônicos ampliam o acesso às informações públicas e reduzem as barreiras que historicamente dificultavam o acompanhamento das contratações governamentais pela sociedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Carvalho Filho (2024), a transparência administrativa somente se concretiza plenamente quando as informações produzidas pelo Estado são disponibilizadas de forma acessível, compreensível e tempestiva. Sob essa perspectiva, a licitação eletrônica representa um avanço significativo, pois permite que os procedimentos sejam acompanhados em tempo real por fornecedores, órgãos de controle, imprensa e cidadãos interessados, ampliando as possibilidades de fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos.

Antes da implementação dos sistemas eletrônicos, grande parte dos procedimentos

licitatórios ocorria presencialmente, limitando o acesso às informações e dificultando o acompanhamento por pessoas que não estivessem fisicamente presentes nas sessões públicas. Com a utilização das plataformas digitais, tornou-se possível democratizar o acesso aos dados relacionados às contratações públicas, permitindo que qualquer interessado acompanhe as diversas fases do processo por meio da internet, independentemente de sua localização geográfica. Essa ampliação do acesso fortalece diretamente o princípio da transparência e favorece a participação social (TORRES, 2022).

Um dos principais benefícios da licitação eletrônica refere-se à rastreabilidade dos atos administrativos. Todos os eventos realizados durante o certame ficam registrados digitalmente, incluindo horários de envio de propostas, lances apresentados, manifestações dos participantes, recursos interpostos e decisões administrativas. Esses registros criam um histórico detalhado do procedimento, facilitando auditorias, investigações e fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo. Como consequência, reduz-se significativamente a possibilidade de manipulação de informações ou de práticas incompatíveis com os princípios da administração pública.

Segundo Justen Filho (2023, p. 102):

“A licitação eletrônica ampliou substancialmente os mecanismos de controle das contratações públicas ao permitir o registro permanente e auditável de todas as operações realizadas durante o procedimento licitatório. A rastreabilidade dos atos administrativos fortalece a transparência, reduz oportunidades para práticas ilícitas e amplia a confiabilidade dos processos de contratação governamental.”

Outro aspecto relevante diz respeito ao fortalecimento da competitividade entre os fornecedores. A utilização de plataformas eletrônicas elimina diversas barreiras físicas e geográficas que anteriormente restringiam a participação de empresas nos certames públicos. Com a ampliação do universo de participantes, aumentam as chances de obtenção

de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, contribuindo para a economicidade e para a eficiência na gestão dos recursos públicos. Além disso, a maior concorrência reduz a possibilidade de formação de cartéis locais e favorece a impessoalidade nos processos de contratação (MEIRELLES, 2018).

A Lei nº 14.133/2021 reforçou a importância da transparência ao estabelecer que os procedimentos licitatórios devem ser preferencialmente realizados em formato eletrônico, valorizando a utilização de tecnologias capazes de ampliar a publicidade dos atos administrativos e fortalecer os mecanismos de governança pública. A nova legislação demonstra que a transformação digital passou a ocupar posição estratégica no processo de modernização das contratações governamentais brasileiras (BRASIL, 2021).

Além dos benefícios relacionados à fiscalização institucional, a licitação eletrônica também fortalece o chamado controle social. O controle social consiste na participação direta da sociedade no acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais. Quando as informações relacionadas às licitações são disponibilizadas em ambientes digitais de fácil acesso, cidadãos, jornalistas, pesquisadores, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade passam a ter maiores condições de acompanhar a aplicação dos recursos públicos e identificar eventuais irregularidades (NOHARA, 2023).

A ampliação do controle social possui especial relevância em países que enfrentam desafios relacionados à corrupção e ao desperdício de recursos públicos. Quanto maior a visibilidade dos procedimentos administrativos, menores tendem a ser as oportunidades para práticas ilícitas. A exposição dos dados à fiscalização coletiva cria um ambiente institucional mais seguro e fortalece a responsabilização dos gestores públicos por suas decisões administrativas, contribuindo para a construção de uma cultura de integridade na gestão pública.

Conforme destaca Di Pietro (2023), a transparência funciona como mecanismo preventivo de

combate à corrupção, pois dificulta a ocultação de informações e amplia a capacidade de detecção de irregularidades pelos diversos atores envolvidos no controle da Administração Pública. Nesse sentido, a licitação eletrônica atua como importante instrumento de prevenção, permitindo maior monitoramento dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos decorrentes.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) também exerce papel fundamental na relação entre licitação eletrônica e transparência. A norma estabelece que os órgãos públicos devem promover a divulgação de informações de interesse coletivo de forma proativa, garantindo aos cidadãos amplo acesso aos dados produzidos pela Administração Pública. A disponibilização eletrônica de editais, contratos, atas e demais documentos licitatórios representa uma importante forma de concretização dos objetivos previstos na legislação (BRASIL, 2011).

Embora os avanços proporcionados pela licitação eletrônica sejam amplamente reconhecidos, alguns desafios ainda precisam ser enfrentados para que a transparência seja plenamente efetiva. Entre esses desafios destacam-se a necessidade de capacitação dos usuários, a melhoria da acessibilidade das plataformas digitais, a simplificação da linguagem utilizada nos documentos públicos e a ampliação da inclusão digital da população. A mera disponibilização das informações não garante, por si só, que elas sejam compreendidas ou utilizadas adequadamente pelos cidadãos (CARVALHO FILHO, 2024).

Outro ponto relevante refere-se à qualidade das informações disponibilizadas nos sistemas eletrônicos. Para que a transparência seja efetiva, os dados devem ser completos, confiáveis, atualizados e apresentados de forma organizada. Informações incompletas, desatualizadas ou excessivamente técnicas podem comprometer a capacidade de fiscalização da sociedade e reduzir a efetividade dos mecanismos de controle social. Assim, a transparência deve ser acompanhada de políticas voltadas à melhoria da qualidade da informação pública.

Torres (2022) ressalta que a evolução tecnológica deve ser acompanhada pelo desenvolvimento de estratégias institucionais voltadas à governança digital, à proteção dos dados públicos e à promoção da participação cidadã. Dessa forma, a tecnologia deixa de ser apenas uma ferramenta operacional e passa a desempenhar papel estratégico na construção de uma Administração Pública mais aberta, eficiente e democrática.

Diante desse cenário, verifica-se que a licitação eletrônica representa um importante instrumento para a concretização do princípio da transparência e para o fortalecimento do controle social sobre as contratações públicas. Ao ampliar a publicidade dos atos administrativos, facilitar o acesso às informações, aumentar a rastreabilidade dos procedimentos e fortalecer a fiscalização da sociedade, os sistemas eletrônicos contribuem significativamente para a construção de uma gestão pública mais íntegra, eficiente e alinhada aos interesses coletivos. Nesse sentido, sua utilização deve ser continuamente aperfeiçoada, de modo a garantir que os benefícios da transformação digital sejam efetivamente convertidos em maior transparência, accountability e confiança da população nas instituições públicas (JUSTEN FILHO, 2023).

### **3 METODOLOGIA**

#### **3.1 TIPO DE PESQUISA**

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza básica, com abordagem qualitativa, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa básica tem como finalidade ampliar o conhecimento científico sobre determinado fenômeno, sem a intenção imediata de aplicação prática dos resultados obtidos. No presente estudo, buscou-se compreender a relação existente entre a licitação eletrônica e o princípio da transparência na Administração Pública, analisando seus fundamentos jurídicos, administrativos e institucionais (GIL, 2022).

A abordagem qualitativa foi adotada por possibilitar a interpretação e análise dos aspectos

conceituais, normativos e teóricos relacionados ao objeto investigado. Segundo Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa qualitativa permite compreender fenômenos sociais complexos por meio da análise de documentos, conceitos e significados, sem a necessidade de utilização de métodos estatísticos para tratamento dos dados.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. É exploratória porque busca aprofundar o conhecimento acerca da licitação eletrônica e sua contribuição para a transparência administrativa. É também descritiva por procurar identificar, analisar e descrever as principais características dos fenômenos relacionados às contratações públicas eletrônicas e aos mecanismos de controle social existentes na Administração Pública brasileira (GIL, 2022).

### **3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para o desenvolvimento do estudo foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu na consulta e análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, periódicos especializados e demais produções acadêmicas relacionadas aos temas licitação eletrônica, transparência pública, governança, Administração Pública e controle social.

Segundo Lakatos e Marconi (2021), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador conhecer e analisar as contribuições científicas já produzidas sobre determinado assunto, fornecendo suporte teórico para a construção da investigação científica.

Além da pesquisa bibliográfica, realizou-se pesquisa documental por meio da análise de legislações, decretos, normas e documentos oficiais relacionados ao tema estudado. Foram examinados dispositivos legais que regulamentam as contratações públicas e os mecanismos de transparência administrativa, possibilitando a compreensão dos fundamentos jurídicos que sustentam a licitação eletrônica no Brasil.

Entre os principais documentos analisados destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além de decretos e regulamentos correlatos (BRASIL, 2021).

### **3.3 BASES DE DADOS E ESTRATÉGIA DE BUSCA**

A coleta do material bibliográfico foi realizada por meio de consultas às bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e repositórios institucionais de universidades brasileiras. Também foram consultadas publicações disponibilizadas por órgãos governamentais e instituições relacionadas à Administração Pública e ao controle das contratações públicas.

Para a realização das buscas foram utilizados descritores relacionados ao tema da pesquisa, combinados por meio dos operadores booleanos AND e OR. Entre os principais termos utilizados destacam-se: “Licitação Eletrônica”, “Pregão Eletrônico”, “Transparência Pública”, “Administração Pública”, “Controle Social”, “Governança Pública”, “Contratações Públicas”, “Lei de Acesso à Informação”, “Publicidade Administrativa” e “Nova Lei de Licitações”.

A utilização desses descritores possibilitou a identificação de estudos relevantes para a compreensão dos aspectos teóricos e normativos relacionados ao objeto investigado, contribuindo para a construção de uma fundamentação teórica consistente e atualizada.

### **3.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO**

Foram considerados elegíveis para compor a presente pesquisa os seguintes materiais:

- Artigos científicos publicados em periódicos revisados por pares;
- Livros e capítulos de livros relacionados à Administração Pública e ao Direito

Administrativo;

- Dissertações e teses disponíveis em repositórios acadêmicos;
- Documentos oficiais e legislações pertinentes ao tema;
- Publicações disponibilizadas nos idiomas português, inglês e espanhol;
- Estudos publicados entre os anos de 2018 e 2025;
- Obras clássicas de referência em Direito Administrativo consideradas essenciais para a compreensão do tema, independentemente do ano de publicação.

A definição desses critérios buscou garantir a utilização de fontes científicas confiáveis, atuais e diretamente relacionadas aos objetivos da pesquisa (GIL, 2022).

### **3.5 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO**

Foram excluídos da pesquisa:

- Trabalhos duplicados encontrados em mais de uma base de dados;
- Artigos sem acesso ao texto completo;
- Publicações sem fundamentação científica adequada;
- Materiais com conteúdo incompatível com os objetivos do estudo;
- Notícias, blogs, conteúdos opinativos e publicações sem respaldo acadêmico;
- Estudos desatualizados que não contribuíssem para a compreensão da legislação vigente;
- Produções que abordassem exclusivamente licitações presenciais sem relação com os sistemas eletrônicos de contratação pública.

A aplicação desses critérios permitiu maior rigor metodológico na seleção das fontes utilizadas e contribuiu para a qualidade científica da pesquisa (LAKATOS; MARCONI, 2021).

### **3.6 ANÁLISE DOS DADOS**

Após a seleção dos materiais, realizou-se leitura exploratória, leitura seletiva e leitura

analítica das fontes bibliográficas e documentais. As informações consideradas relevantes foram organizadas em categorias temáticas relacionadas à evolução das licitações públicas, fundamentos da licitação eletrônica, princípio da transparência, controle social e governança pública.

A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilita a interpretação sistemática de documentos e textos científicos. Segundo Bardin (2021), a análise de conteúdo permite identificar padrões, categorias e significados presentes nos materiais analisados, contribuindo para a construção de interpretações fundamentadas e coerentes com os objetivos da pesquisa.

### **3.7 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA**

Por tratar-se de uma pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, não houve participação direta de seres humanos nem coleta de dados pessoais. Dessa forma, não foi necessária submissão do estudo a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme as normas vigentes para pesquisas dessa natureza.

Todas as informações utilizadas foram obtidas em fontes públicas e devidamente referenciadas ao longo do trabalho, respeitando os princípios éticos da produção científica, especialmente aqueles relacionados à integridade acadêmica, à autoria intelectual e à correta citação das obras consultadas (GIL, 2022).

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Di Pietro (2023), a modernização dos processos administrativos promovida pela transformação digital representa um dos principais avanços da Administração Pública contemporânea. Nesse contexto, a análise da literatura e dos dispositivos legais examinados permitiu identificar que a licitação eletrônica constitui uma das mais importantes ferramentas de fortalecimento da transparência, da eficiência administrativa e da

governança pública. A utilização de plataformas digitais modificou significativamente a forma como as contratações governamentais são conduzidas, fiscalizadas e acompanhadas pela sociedade.

A ampliação da transparência foi um dos resultados mais frequentemente observados nos estudos analisados. A disponibilização eletrônica de editais, propostas, atas, pareceres técnicos, recursos administrativos e resultados dos certames permite que cidadãos, fornecedores e órgãos de controle acompanhem todas as etapas das contratações públicas. Esse cenário favorece a publicidade dos atos administrativos e fortalece os mecanismos de fiscalização social, contribuindo para maior legitimidade das decisões governamentais (BRASIL, 2021).

Justen Filho (2023) destaca que os sistemas eletrônicos ampliaram significativamente a rastreabilidade dos procedimentos licitatórios, permitindo o registro permanente das ações realizadas durante o certame. Essa característica representa importante avanço para o controle administrativo, uma vez que possibilita auditorias mais eficientes e reduz os riscos de manipulação das informações relacionadas às contratações públicas.

Outro resultado identificado refere-se ao fortalecimento do controle social. Com o acesso facilitado às informações disponibilizadas em ambiente digital, cidadãos, organizações da sociedade civil, pesquisadores e veículos de comunicação passaram a dispor de melhores condições para acompanhar a aplicação dos recursos públicos e monitorar a atuação dos gestores governamentais. Esse processo contribui diretamente para a consolidação da accountability e para o fortalecimento da participação democrática.

De acordo com Torres (2022, p. 214):

“Os sistemas eletrônicos de contratação pública ampliaram significativamente a capacidade de fiscalização social sobre os gastos governamentais. A disponibilização de informações em ambiente digital reduz barreiras de acesso e fortalece a participação cidadã nos processos de

acompanhamento e controle da Administração Pública.”

A pesquisa também demonstrou que a licitação eletrônica exerce influência positiva sobre a competitividade entre os fornecedores. A eliminação das limitações geográficas permite que empresas localizadas em diferentes regiões participem dos certames em igualdade de condições, ampliando o número de concorrentes e favorecendo a obtenção de propostas economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme ressalta Nohara (2023), o ambiente eletrônico contribui para democratizar o acesso às oportunidades oferecidas pelo poder público, reduzindo custos de participação e ampliando a concorrência entre os licitantes. Como consequência, aumenta-se a probabilidade de contratação de bens e serviços em condições mais favoráveis ao interesse público.

Outro aspecto amplamente evidenciado pelos estudos analisados refere-se à redução dos custos operacionais envolvidos nas contratações públicas. A eliminação de diversas etapas presenciais reduz despesas relacionadas à impressão de documentos, deslocamentos, utilização de espaços físicos e demais custos administrativos, gerando benefícios tanto para os órgãos públicos quanto para os fornecedores participantes (MEIRELLES, 2018).

Carvalho Filho (2024) observa que a eficiência administrativa está diretamente relacionada à capacidade da Administração Pública de alcançar melhores resultados utilizando menos recursos. Sob essa perspectiva, a licitação eletrônica demonstra potencial para otimizar os procedimentos de contratação, contribuindo para maior racionalização dos gastos públicos.

Os resultados encontrados também revelam que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos fortaleceu significativamente a utilização dos meios eletrônicos como estratégia de modernização da gestão pública. Ao estabelecer preferência pela realização dos certames em formato digital, a legislação incorporou definitivamente a transformação tecnológica ao sistema brasileiro de contratações públicas.

Apesar dos benefícios identificados, a pesquisa evidenciou a existência de desafios que ainda precisam ser superados para que a transparência seja plenamente efetivada. Entre eles destacam-se a exclusão digital, a necessidade de capacitação dos agentes públicos, a qualidade das informações disponibilizadas e os investimentos em segurança da informação.

Segundo Di Pietro (2023), a transparência administrativa não se resume à divulgação dos dados, mas exige que as informações sejam compreensíveis e acessíveis aos cidadãos. Dessa forma, a efetividade dos sistemas eletrônicos depende não apenas da tecnologia empregada, mas também da forma como os dados são organizados e apresentados à sociedade.

Outro desafio relevante refere-se à proteção das informações armazenadas nos sistemas eletrônicos. O crescimento da utilização das plataformas digitais exige investimentos constantes em infraestrutura tecnológica, segurança cibernética e proteção de dados, fatores indispensáveis para garantir a confiabilidade dos procedimentos administrativos (BRASIL, 2021).

De maneira geral, os resultados obtidos demonstram que a licitação eletrônica representa um importante instrumento de fortalecimento da transparência, do controle social e da eficiência administrativa. Embora existam desafios a serem enfrentados, os benefícios observados evidenciam que a digitalização das contratações públicas contribui significativamente para a construção de uma Administração Pública mais moderna, íntegra e alinhada aos princípios constitucionais que regem a gestão dos recursos públicos (JUSTEN FILHO, 2023).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre a licitação eletrônica e o princípio da transparência na Administração Pública brasileira, buscando compreender de que maneira a utilização das tecnologias digitais tem contribuído para o aperfeiçoamento das

contratações governamentais e para o fortalecimento dos mecanismos de controle social. A partir da análise da legislação vigente, da doutrina especializada e dos estudos científicos selecionados, foi possível verificar que a transformação digital das licitações públicas representa um importante avanço na busca por uma gestão pública mais eficiente, transparente e alinhada aos princípios constitucionais da administração pública.

Conforme evidenciado ao longo do estudo, a evolução das contratações públicas brasileiras acompanhou as transformações tecnológicas e institucionais ocorridas nas últimas décadas. A substituição gradual dos procedimentos predominantemente presenciais pelos sistemas eletrônicos permitiu ampliar a competitividade entre fornecedores, reduzir custos operacionais, aumentar a eficiência administrativa e fortalecer a publicidade dos atos governamentais. Nesse contexto, a licitação eletrônica consolidou-se como um dos principais instrumentos de modernização da Administração Pública contemporânea (BRASIL, 2021).

Segundo Di Pietro (2023), a transparência constitui elemento essencial para a legitimidade da atuação estatal e para a consolidação dos princípios democráticos que orientam a gestão pública. A pesquisa demonstrou que a utilização das plataformas eletrônicas contribui significativamente para a efetivação desse princípio ao possibilitar maior acesso às informações relacionadas aos procedimentos licitatórios, ampliando a capacidade de fiscalização exercida pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Os resultados obtidos permitiram constatar que a licitação eletrônica fortalece o controle social ao disponibilizar informações em ambiente digital de forma mais ampla e acessível. A divulgação eletrônica de editais, propostas, atas, recursos administrativos, pareceres técnicos e resultados dos certames possibilita que cidadãos, pesquisadores, organizações da sociedade civil e veículos de comunicação acompanhem a aplicação dos recursos públicos e participem de maneira mais efetiva da fiscalização das ações governamentais. Esse cenário favorece a accountability e contribui para a construção de uma administração pública mais responsável e comprometida com o interesse coletivo.

Além dos benefícios relacionados à transparência, verificou-se que os sistemas eletrônicos promovem maior rastreabilidade dos procedimentos licitatórios. Os registros digitais permitem o armazenamento detalhado das informações e das ações realizadas durante os certames, favorecendo auditorias, investigações e processos de fiscalização. Essa característica reduz as oportunidades para práticas ilícitas e fortalece a integridade das contratações públicas, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para o combate à corrupção (JUSTEN FILHO, 2023).

A pesquisa também evidenciou que a licitação eletrônica exerce influência positiva sobre a competitividade e a economicidade das contratações governamentais. A eliminação das barreiras geográficas amplia a participação de fornecedores e favorece a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Conseqüentemente, observa-se melhor utilização dos recursos públicos e maior eficiência na execução das atividades administrativas, aspectos diretamente relacionados aos objetivos da gestão pública moderna (TORRES, 2022).

Entretanto, o estudo permitiu identificar que a simples utilização de plataformas digitais não garante, por si só, a efetivação plena da transparência administrativa. Persistem desafios relacionados à inclusão digital, à capacitação dos agentes públicos, à qualidade das informações disponibilizadas e à necessidade de investimentos contínuos em segurança da informação. Dessa forma, a transparência deve ser compreendida como um processo permanente que exige não apenas ferramentas tecnológicas adequadas, mas também compromisso institucional com a divulgação clara, acessível e compreensível dos dados públicos (CARVALHO FILHO, 2024).

Nohara (2023) destaca que a transformação digital da Administração Pública deve ser acompanhada pelo fortalecimento das práticas de governança, pela valorização da participação cidadã e pela construção de mecanismos capazes de tornar as informações públicas efetivamente acessíveis à sociedade. Nesse sentido, a tecnologia deve ser vista

como um instrumento de apoio à gestão pública e não como solução isolada para os desafios relacionados à transparência e ao controle social.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a licitação eletrônica desempenha papel fundamental na promoção do princípio da transparência e no fortalecimento dos mecanismos de fiscalização das contratações públicas brasileiras. Sua utilização contribui para ampliar a publicidade dos atos administrativos, fortalecer a participação social, reduzir custos operacionais e aumentar a eficiência dos processos de contratação governamental. Tais benefícios demonstram que a digitalização das licitações constitui importante ferramenta para a construção de uma Administração Pública mais moderna, democrática e comprometida com a boa gestão dos recursos públicos.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise dos impactos da licitação eletrônica em diferentes esferas governamentais, especialmente nos municípios de pequeno porte, onde ainda existem desafios relacionados à infraestrutura tecnológica e à capacitação dos servidores públicos. Também se sugere a realização de estudos empíricos voltados à avaliação da percepção dos cidadãos e dos fornecedores sobre a transparência proporcionada pelos sistemas eletrônicos de contratação pública. Essas investigações poderão contribuir para o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas voltadas à modernização da gestão administrativa e ao fortalecimento da transparência governamental (GIL, 2022).

## **REFERÊNCIAS**

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.